Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-498/2022

Processo	-	TC/010292/2020
Interessada	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto	-	Inspeção para averiguar qual modelo, forma e critérios foram utilizados para transferir a gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia, considerando a sua eminente extinção por meio do art. 45 da Lei Municipal 17.433/2020, verificando sua legalidade

3.235ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. SMS. Averiguar qual modelo, forma e critérios foram utilizados para transferir a gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia, considerando a sua eminente extinção. Art. 45, Lei Mun. 17.433/20. 1. Não demonstrados estudos técnicos específicos, planejamento da absorção das atividades pela SMS, nem cronograma detalhado do processo de extinção da AHM. 2. Inexpressivo quantitativo de pessoal movimentado para a SMS. 3. Inobservadas medidas para a transferência de gestão dos contratos para a SMS. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para fins de registro, uma vez atingida sua finalidade de averiguar qual o modelo, forma e critérios utilizados para transferir a gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, e considerando a sua extinção, prevista no artigo 45 da Lei Municipal 17.433/2020.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Secretário Municipal da Saúde, informando-o do teor do relatório e voto do Relator, assim como do relatório da Auditoria desta Corte, com a recomendação de observar os pontos assinalados como impropriedades visando a suplantá-las, notadamente pela relevância de cada uma delas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo:	**TC/010292/2020**
Interessada:	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Assunto:	Inspeção
Objeto:	Procedimentos de extinção da AHM

RELATÓRIO

1. Trata o presente TC de Inspeção com a finalidade de averiguar qual o modelo, forma e critérios utilizados para transferir a gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, considerando a sua iminente extinção, efetuada por meio do art. 45 da Lei Municipal nº 17.433/2020, verificando sua legalidade.

2. A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC,** em seu relatório de Inspeção, compreendendo a análise dos procedimentos de extinção da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM (peça 10), informou ser a autarquia entidade vinculada à Secretaria Municipal de Saúde - SMS, criada pela Lei Municipal nº 13.271 de 2002, posteriormente alterada pela LM nº 14.669/2008 e regulamentada pelo DM 50.478/2009.

3. O principal serviço ofertado pela AHM é a disponibilização de parte dos serviços hospitalares da Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP, além de serviços de Unidades de Pronto Atendimento - UPA e de Ambulatório Médico Hospitalar - AMA hospitalar.

4. De acordo com o DM 50.478/2009, a Autarquia pode, dentre outras finalidades, estabelecer parcerias, convênios, acordos e ajustes, tendo em vista o desenvolvimento de suas atribuições ou complementação de ação e serviços de saúde de sua competência.

5. Além disso, a AHM é responsável pela gestão direta dos hospitais municipais indicados no relatório.

6. Em 29.07.20 foi publicada a **Lei Municipal nº 17.433/20** que dispõe, dentre outras questões, sobre a extinção da AHM, sendo regulamentada pelo DM 59.685/20.

7. De acordo com o **artigo 46** da referida lei, a PMSP sucederá a AHM em "*todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, contrato ou ato administrativo, bem como as demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que deverão ser recolhidas ao Erário Municipal*".

8. Portanto, pela lei, a Prefeitura ficou obrigada legalmente a assumir as atribuições e obrigações a encargo da AHM.

9. De sua análise, a SFC apresentou em seu relatório a seguinte conclusão:

> "***4. CONCLUSÃO***
>
> *Das análises efetuadas, constata-se que a transferência da gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia Hospitalar Municipal,*

pela sua eminente extinção, prevista nos artigos 45 e 108 da LM 17.433/20, foi regulamentada por meio dos artigos 119, 121 e 125 a 128 do DM 59.685/20. Das análises dos documentos e informações fornecidas pela AHM e SMS, concluímos que o processo de transferência apresenta as seguintes impropriedades/irregularidades:

4.1. *Não restaram demonstrados estudos técnicos específicos, planejamento da absorção das atividades pela SMS, nem um cronograma detalhado do processo de extinção da AHM (item 3.2.2);*

4.2. *Não houve movimentação de bens patrimoniais da AHM para SMS, apesar da previsão do art. 121 do DM 59.685/20, visto que ainda não foi definido o processo de transferência dos bens e da implantação do Sistema de Bens Patrimoniais Móveis, sistema utilizado pela Prefeitura (item 3.2.3);*

4.3. *Foram removidos 354 servidores da AHM para a SMS. Em comparação a levantamento de quadro de pessoal realizado no TC 5602/2020, faltam, aproximadamente, 95% dos servidores estatutários e efetivos da AHM para serem movimentados para Secretaria de Saúde (item 3.2.4);*

4.4. *Não se observou, quanto à transferência de pessoal e cargos, a efetivação, na prática, dos artigos 125 a 127 do DM 59.685/20 (item 3.2.4);*

4.5. *Dos 10 contratos de maior vulto de titularidade da AHM, não constam nos respectivos processos administrativos providências para transferência da gestão dos contratos 051/17 (PA 6110.2017/0001967-2), 102/19 (PA 6110.2019/0003308-3), e 048/20 (PA 6110.2020/0000923-30) para a SMS (item 3.2.3);*

4.6. *Não houve movimentação de recursos orçamentários e financeiros da AHM para SMS, porém novos contratos passaram a onerar a dotação do Fundo Municipal de Saúde e a proposta orçamentária para 2021 não incluiu a AHM (item 3.2.6).*"

10. A **Secretaria Municipal da Saúde – SMS** foi oficiada (peças 13 e 14) para se manifestar sobre as conclusões da Auditoria e apresentou sua resposta às peças 18 e 19.

11. A **SFC**, à peça 23, analisou as considerações da **SMS**, assim como a documentação acrescida, e ratificou sua conclusão do Relatório Preliminar da Inspeção realizada.

12. Ressaltou, contudo, acerca do item 4.6 da conclusão de seu relatório, a informação da SMS no sentido de que "*as movimentações orçamentárias/financeiras já começaram acontecer, transferindo os recursos da Autarquia Hospitalar Municipal ao Fundo Municipal de Saúde*".

13. A **Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE** constatou em seu relatório (peças 25 e 26) que as ações necessárias para a efetiva extinção da AHM ainda estão em andamento e que não vislumbra ilegalidade neste feito, visto que ainda está em curso o primeiro período de prorrogação do prazo previsto no artigo 108 da Lei Municipal nº 17.433/2020, concluindo, por fim, no sentido de que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, encontrando-se em condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações que o órgão julgador entender cabíveis.

14. A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM**, à peça 29, seguindo o entendimento da AJCE, requereu que a presente Inspeção fosse conhecida e registrada, com posterior encaminhamento à Origem das eventuais recomendações que se fizerem cabíveis, considerando a natureza jurídica e instrumental deste processado.

15. A **Secretaria-Geral – SG**, em igual apreciação, assinalou em seu parecer:

> "*Assim, na mesma direção da conclusão da AJCE, por entender que as ações necessárias para a extinção da AHM – Autarquia Hospitalar Municipal e a efetiva transferência da gestão dos hospitais e demais aparelhos que estavam a esta vinculados estão em andamento, entendo que a presente Inspeção alcançou seus objetivos, encontrando-se, portanto, em condições de ser conhecida, sem prejuízo das determinações e recomendações cabíveis.*"

É o Relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, o trabalho da **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC**, visando averiguar qual o modelo, forma e critérios utilizados para transferir a gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia Hospitalar Municipal - AHM, considerando a sua iminente extinção, prevista no artigo 45 da Lei Municipal nº 17.433/2020, apresentou dados históricos acerca da criação e funcionamento dessa Autarquia, assim como as etapas e procedimentos de sua extinção, transferindo à Prefeitura Municipal de São Paulo – PMSP, que a sucederá, todos os direitos, créditos e obrigações decorrentes de lei, contrato ou ato administrativo, bem como as demais obrigações pecuniárias, inclusive nas respectivas receitas, que deverão ser recolhidas ao Erário Municipal.

2. É possível depreender do quanto apurado a existência de 06 (seis) impropriedades/irregularidades nos procedimentos de extinção da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM que, embora informadas à Secretaria Municipal de Saúde – SMS e tendo sido objeto de esclarecimentos de parte da referida Pasta, impõe-se reconhecer que tais manifestações não lograram modificar o entendimento da Auditoria.

3. De igual modo, não surtiram qualquer efeito em relação à opinião dos demais Órgãos desta Corte de Contas.

4. Dentre as impropriedades apontadas, reputo relevante ressaltar que não restaram demonstrados estudos técnicos específicos voltados ao planejamento da absorção das atividades pela SMS, nem qualquer cronograma detalhado do processo de extinção da AHM.

5. Além disso, levando-se em conta o período em que realizada a presente Inspeção, é preocupante o inexpressivo quantitativo de pessoal lotado na Autarquia Hospitalar Municipal que foi efetivamente movimentado para a estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, sendo essa a mesma conclusão em relação a cargos da Autarquia cuja extinção resta prevista.

6. Não foram observadas, ainda, quaisquer medidas no sentido de transferir a gestão dos contratos em curso para a SMS. Essa inércia pode implicar eventual descontinuidade de serviços no âmbito da saúde, fato que demanda a devida atenção das autoridades responsáveis.

8. Ante o exposto, **CONHEÇO, PARA FINS DE REGISTRO**, da presente Inspeção, uma vez atingida sua finalidade de averiguar qual o modelo, forma e critérios utilizados para transferir a gestão dos hospitais e demais aparelhos vinculados à Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, considerando a sua extinção, prevista no artigo 45 da Lei Municipal nº 17.433/2020.

9. Ademais, **determino** a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde – SMS, na pessoa de seu Secretário Municipal, informando-o do teor deste voto, assim como do Relatório da Auditoria deste Tribunal de Contas, com a recomendação de observar os pontos assinalados como impropriedades visando suplantá-las, notadamente pela relevância de cada uma delas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator